



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 24 , DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 206-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 200910000023691;

a necessidade de estabelecer regra para atendimento de advogado não constituído nos autos para extração de cópias nas situações de falta de servidores para portar os autos;

a decisão proferida nos autos CGJ n. 1014/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir os §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 206-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a redação seguinte:

Art. 206-A.

§ 1º Na falta eventual de servidores que possam portar os autos para a retirada de cópia de peças processuais, deverá ser concedida carga rápida, exclusivamente a advogado (Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000023691 do Conselho Nacional de Justiça).

§ 2º O Servidor do cartório deverá verificar no sítio da OAB a regularidade da inscrição do advogado, certificando nos autos essa providência e a concessão da carga rápida para fins de extração de cópias, com o imediato lançamento da movimentação junto ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ.

§ 3º O registro dessa carga, que não será realizada por meio do módulo de carga do SAJ, ante a ausência de

vinculação do advogado aos autos, se dará através de certidão em duas vias, que deverá conter as seguintes informações:

I - do processo (número, classe, partes e quantidade de folhas);

II - do advogado (nome, número de inscrição na OAB, endereço e telefone);

III - da carga (data e hora de entrega, recibo do advogado e data e hora da devolução);

§ 4º A primeira via da certidão será arquivada junto ao livro de carga para advogado e a segunda via será juntada ao respectivo processo.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



Handwritten signature of José Trindade dos Santos, consisting of a stylized cursive script that extends horizontally across the page.

José Trindade dos Santos



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ 1014/2009

Excelentíssimo Senhor Corregedor:

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, por intermédio de seu Presidente ingressou junto ao Conselho Nacional de Justiça com procedimento de controle administrativo nº 200910000023691, decorrente de processo de pedido de defesa de prerrogativas nº 2008014085 movido pela advogada Paula Marques Andrade e do parecer do Secretário Geral da seccional, acolhido à unanimidade pela Diretoria daquele órgão, visando à reforma do artigo 206-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, alegando basicamente que, como tal se encontra redigido o dispositivo, aliado ao fato da ausência de servidores nos cartórios judiciais durante o expediente forense pode acarretar a violação às prerrogativas dos advogados. Sustenta, ainda, que o mencionado artigo deve ser reformado por considerar que a sua redação viola o artigo 7º, XIII, da Lei nº 8.906/2004.

O voto do eminente Conselheiro do CNJ, Milton Augusto de Brito Nobre, no procedimento de controle administrativo citado menciona que a decisão destacou que o provimento e as novas disposições procuram resguardar todos os direitos e prerrogativas do advogado e foi no sentido de recomendar a esse Egrégio Tribunal a emenda do Código de Normas dessa Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de garantir ao advogado, sem procuração no caso de eventual falta de servidores que possam portar os autos para a retirada de cópia de peças, carga rápida, conforme previsto no artigo 206, § 1º, do referido Código.

Por sua vez, o Excelentíssimo Presidente dessa Egrégia Corte, respondendo a pedido de informações, esclareceu ao Conselho Nacional de Justiça, que a advogada Paula Marques Andrade ingressou com reclamação junto a essa Corregedoria-Geral de Justiça, cujo procedimento levou o nº 550/2008 e foi arquivado.

Em 24/08/2009, por meio de consulta ao processo eletrônico retro mencionado esse órgão foi intimado da decisão de fls. 02/06.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Trata-se de pedido objetivando a alteração do dispositivo do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça, o qual possui o seguinte teor:

"Artigo 206-A. Quando o advogado ou estagiário não constituído, a parte ou o interessado requerem a extração de fotocópias, respeitada a vedação contida no art. 204, os autos deverão ser portados ao setor próprio por servidor do cartório, que por eles se responsabilizará; quando por advogado ou estagiário inscrito na OAB e com procuração nos autos, será observado preferencialmente o procedimento previsto no artigo 206".

Registre-se que o artigo retro mencionado não contraria o artigo 7º, XIII, do EAOAB, ao contrário, tem a nítida finalidade de assegurar o seu cumprimento, ou seja, assegurar aos advogados examinar os autos, mesmo sem procuração, todavia, a questão aqui relatada é decorrente da ausência momentânea de servidores no cartório com disponibilidade de portar os autos ao setor próprio com a finalidade da obtenção de cópias, quando solicitadas por advogado sem procuração nos autos, o que estaria restringindo a atuação dos profissionais da advocacia nessa situação.

A própria decisão do CNJ reconhece que o dispositivo do nosso Código não viola qualquer prerrogativa, ao contrário, tenta assegurá-la, conforme se infere do seguinte trecho:

"A leitura atenta dessa disposição revela, sem margem para qualquer dúvida, que buscou uma solução para facilitar o acesso dos advogados e estagiários não habilitados nos processos ou sem procuração, bem como às partes ou interessados, que apenas objetivem a extração de cópias de peças ou de documentos constantes dos autos, evitando, em consequência, que o fluir de prazos comuns ou outro eventual motivo impeça ou sirva de pretexto a impedir sua saída de cartório, com essa finalidade. Daí porque entendo que, em si mesma, essa regra regulamentar não cria nenhum obstáculo ao pleno exercício dos direitos do advogado e, portanto, não conflita com o artigo 7º, XIII, da Lei nº 8.906/2004 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB))".

Por sua vez, a recomendação do Conselho Nacional de Justiça é expressa para que seja efetuada emenda ao Código de Normas para conceder a carga rápida, conforme previsto no artigo 206, § 1º, do referido Código, visando garantir ao advogado, sem procuração, no caso de eventual falta de servidores que possam portar os autos para a retirada de cópias de peças.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Portanto, a fim de disciplinar o procedimento em questão deverá ser incluído ao artigo 206-A, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, os seguintes parágrafos:

§ 1º Na falta eventual de servidores que possam portar os autos para a retirada de cópia de peças processuais, deverá ser concedida carga rápida, exclusivamente a advogado (Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000023691 do Conselho Nacional de Justiça).

§ 2º O Servidor do cartório deverá verificar no sítio da OAB a regularidade da inscrição do advogado, certificando nos autos essa providência e a concessão da carga rápida para fins de extração de cópias, com o imediato lançamento da movimentação junto ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ.

§ 3º O registro dessa carga, que não será realizada por meio do módulo de carga do SAJ, ante a ausência de vinculação do advogado aos autos, se dará através de certidão em duas vias, que deverá conter as seguintes informações:

I - do processo (número, classe, partes e quantidade de folhas);

II - do advogado (nome, número de inscrição na OAB, endereço e telefone);

III - da carga (data e hora de entrega, recibo do advogado e data e hora da devolução);

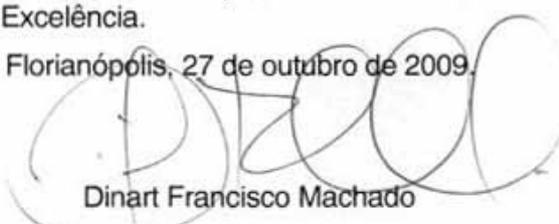
§ 4º A primeira via da certidão será arquivada junto ao livro de carga para advogado e a segunda via será juntada ao respectivo processo.

O procedimento retro visa atender à recomendação do Conselho Nacional de Justiça e resguardar o cumprimento do artigo 7º, XIII, do EAOAB.

Ante o exposto, **opino** pela emenda do artigo 206-A, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, nos moldes acima mencionados, sugerindo provimento que segue.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 27 de outubro de 2009.


Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ n. 1014/2009

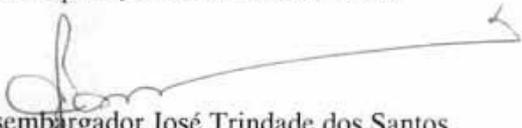
CONCLUSÃO

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 25/26).
2. Providencie-se a publicação do provimento.
3. Encaminhe-se cópia ao Conselho Nacional de Justiça.
4. Após arquivem-se os autos.

Florianópolis, 27 de outubro de 2009.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA